



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE LEI Nº 153/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
PROTOCOLO GERAL
Recebido em 07/12/2020
às 14:40 horas

Adriano
Funcionário Responsável

Maringá (PR), 1º de dezembro de 2020

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que tem por finalidade a alterar dispositivos da Lei Municipal nº 677/2007, de 28 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

As alterações são necessária para fins de compatibilizar a referida Lei com a Lei Complementar nº 175/2020, que alterou a lei geral de ISS, Lei Complementar 116/2003.

Recentemente, o governo federal sancionou a LC nº 175/2020, com o objetivo de regulamentar em escala nacional as regras para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5,09,15.01 e 15.09, definindo de forma objetiva quem é o tomador dos serviços relativamente aos respectivos subitens. A alteração entrará em vigor em 2021.

Anteriormente, a Lei complementar nº 157/2016 já havia instituído a mudança na cobrança do ISS para os serviços acima mencionados, deixando de ser recolhido o imposto no município onde está sediado o prestador e passando para aquele de domicílio do tomador. Estas alterações já se encontram incorporadas ao Código Tributário Municipal.

Excelentíssimo Senhor:
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

Destacamos que a LC nº 175/2020 é resultado da LC 157/2016, que naquela ocasião deixou de nominar com clareza, quem seriam os tomadores dos serviços a que estava se referindo, razão pela qual, motivou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835, bem como a liminar que suspendeu a eficácia da respectiva Lei..

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis, subscrevendo-me.

Atenciosamente,



ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Autoria: Poder Executivo

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 677/2007, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A alínea “c”, do inciso IV e o § 5º do artigo 59 da Lei Complementar Municipal nº 677/2007, de 28 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59...

IV

...

c) no caso dos serviços do subitem 15.9.

...

§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos no inciso IV deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º Ficam inseridos os parágrafos 7º a 13 ao 59 da Lei Complementar Municipal nº 677/2007, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59.

...

§ 7º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços prevista nesta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 9º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.1 da lista de serviços prevista nesta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.1 da lista de serviços prevista nesta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras; ou

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.1 da lista de serviços prevista nesta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 3º Fica inserido o inciso XII ao artigo 84 da Lei Complementar Municipal nº 677/2007, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84.

...

XII – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 10 do art. 59 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.1 da lista de serviços.”

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal, 1º de dezembro de 2020

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas

Prefeito Municipal